

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.530, DE 2009

Altera as Leis nºs 4.502, de 30 de novembro de 1964, 9.779, de 19 de janeiro de 1999, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 11.116, de 18 de maio de 2005, e 11.457, de 16 de março de 2007, para estender o direito a crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social e da Contribuição para o PIS/Pasep à aquisição dos bens que especifica, para prever a incidência da taxa Selic sobre valores objeto de ressarcimento e para permitir que a pessoa jurídica exportadora compense créditos dessas contribuições com a Contribuição para a Seguridade Social a seu cargo.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Manoel Junior

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.530, de 2009, visa ampliar o escopo de fruição de créditos tributários no âmbito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep.

O projeto busca alterar o regime de não cumulatividade do IPI, aproximando-o de um tributo sobre valor agregado, a fim de que todo o imposto pago em etapas anteriores da produção – inclusive o incidente sobre bens de uso ou consumo ou do ativo permanente – possa ser deduzido do

montante devido ou ressarcido ou compensado no caso de isenção, não incidência e alíquota zero.

Da mesma forma, no âmbito da Cofins e do PIS/Pasep, a proposição visa garantir o direito de creditamento a todo e qualquer insumo, bem como, aos bens de uso e consumo necessários à atividade da pessoa jurídica. Adicionalmente, no caso de créditos vinculados à receita de exportação que não puderem ser deduzidos nem compensados, a proposição faculta ao contribuinte transferi-los para pessoas jurídicas controladoras, controladas e coligadas ou, na falta destas, a terceiros.

O projeto estabelece ainda que o ressarcimento de créditos nesses tributos seja acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais.

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada em 10 de novembro de 2010, aprovou o parecer do deputado Luiz Carlos Hauly, tendo sido apresentado o voto contrário do deputado João Dado.

Cabe agora a análise dessa Comissão de Constituição e Justiça, consoante o disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão, consoante o inciso III do art. 53 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, apreciar aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Foram observadas as formalidades constitucionais relativas à competência legislativa da União, à atribuição do Congresso Nacional e à iniciativa legislativa (arts. 24, I; 48, I e 61 da Constituição Federal).

Entendemos que as disposições (art. 1º do PL) que visam alterar a sistemática de não cumulatividade do IPI são inconstitucionais, por subverterem as regras expressamente previstas na Constituição Federal (art. 153, § 3º)¹ e no Código Tributário Nacional (art. 49)².

O regime de não cumulatividade do IPI previsto na Constituição estabelece o confronto do imposto pago com o imposto a pagar; ou seja, não se trata de um confronto base com base, como acontece no imposto sobre valor adicionado – IVA. Conforme explica Marco Aurélio Greco,

“À medida que o pressuposto de fato do IPI, previsto na Constituição, é a existência de um produto industrializado, e, portanto, não é imposto ‘sobre’ valor agregado, mas sim ‘sobre’ produto, disso decorre que a não cumulatividade prevista no inciso II do § 3º do art. 153 da CF/88 corresponde a um mecanismo de aplicação do imposto, mas, constitucionalmente, não se vocaciona a dimensionar valor agregado. Se o pressuposto de fato fosse o valor agregado, a não cumulatividade deveria servir para aferir a dimensão de agregação ocorrida em determinada etapa do ciclo econômico; porém, como o pressuposto de fato não é esse, a não-cumulatividade não encontra no valor agregado sua razão de ser, nem seu critério de operacionalização. Nesse ponto, o art. 153, § 3º, II, da CF/88, é explícito ao acolher a técnica ‘imposto sobre imposto’ pela qual se deduz do montante do imposto devido em cada operação o montante do imposto cobrado nas anteriores”³.

Esse entendimento já foi pacificado pelo Supremo Tribunal Federal ao não admitir o crédito nas entradas não sujeitas ao imposto – isentas, não tributadas e com alíquota zero⁴.

¹ Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: (...)

IV - produtos industrializados; (...)

§ 3º O imposto previsto no inciso IV: (...)

II - será não-cumulativo, **compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores.**

² Art. 49. O imposto é não-cumulativo, **dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados.**

³ GRECO, Marco Aurélio, Alíquota zero – IPI não é Imposto sobre Valor Agregado, RFDT 08/09, junho/04, *apud* PAULSEN, Leandro, Direito Tributário, 9ª ed., p. 310.

⁴ STF Pleno, Repercussão Geral, RE 577348 RG/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 13.08.2009; STF Pleno, RE 353.657-5/PR, rel. Min. Marco Aurélio, j. 25.06.2007; STJ, 1ª Seção, Recursos Repetitivos, REsp 1134903/SP, rel. Min. Luiz Fux, j. 09.06.2010 (FREITAS, Vladimir Passos de, Código Tributário Nacional comentado, 6ª ed, p. 237).

Já as alterações propostas ao regime de não-cumulatividade no âmbito do PIS/Cofins não encontram os mesmos óbices na Constituição Federal, na medida em que não há a mesma rigidez no disciplinamento constitucional de sua conformação.

São também constitucionais as medidas relativas à atualização compensatória pela taxa Selic sobre os valores dos créditos tributários a serem ressarcidos.

Entendemos, ainda, que o art. 167, XI da Constituição Federal⁵ veda a possibilidade de que as contribuições previdenciárias sejam utilizadas no abatimento de outros débitos tributários, conforme previsto em dispositivos específicos dos arts. 3º, 4º e 6º do PL.

Por fim, é necessário alterar a redação de dois dispositivos do projeto (arts. 3º e 4º) que fazem remissão a incisos já existentes nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003.

Não encontramos qualquer outro reparo a ser feito nos demais dispositivos do PL relativamente a sua juridicidade e técnica legislativa.

Pelo exposto, **voto pela constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.530, de 2009, desde que adotadas as três emendas em anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado Manoel Junior
Relator

2015-7792.docx

⁵ Art. 167. São vedados: (...)

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\).](#)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.530, DE 2009

Altera as Leis nºs 4.502, de 30 de novembro de 1964, 9.779, de 19 de janeiro de 1999, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 11.116, de 18 de maio de 2005, e 11.457, de 16 de março de 2007, para estender o direito a crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social e da Contribuição para o PIS/Pasep à aquisição dos bens que especifica, para prever a incidência da taxa Selic sobre valores objeto de ressarcimento e para permitir que a pessoa jurídica exportadora compense créditos dessas contribuições com a Contribuição para a Seguridade Social a seu cargo.

EMENDA Nº 1

Suprima-se do projeto o art. 1º e o *caput* na redação proposta pelo art. 2º do projeto ao art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, renumerando-se os artigos seguintes.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado Manoel Junior

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.530, DE 2009

Altera as Leis nºs 4.502, de 30 de novembro de 1964, 9.779, de 19 de janeiro de 1999, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 11.116, de 18 de maio de 2005, e 11.457, de 16 de março de 2007, para estender o direito a crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social e da Contribuição para o PIS/Pasep à aquisição dos bens que especifica, para prever a incidência da taxa Selic sobre valores objeto de ressarcimento e para permitir que a pessoa jurídica exportadora compense créditos dessas contribuições com a Contribuição para a Seguridade Social a seu cargo.

EMENDA Nº 2

Suprima-se do projeto o art. 6º e o inciso II na redação proposta pelos arts. 3º e 4º, respectivamente, aos arts. 5º, § 1º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 6º, § 1º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, renumerando-se os artigos seguintes.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado Manoel Junior

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.530, DE 2009

Altera as Leis nºs 4.502, de 30 de novembro de 1964, 9.779, de 19 de janeiro de 1999, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 11.116, de 18 de maio de 2005, e 11.457, de 16 de março de 2007, para estender o direito a crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social e da Contribuição para o PIS/Pasep à aquisição dos bens que especifica, para prever a incidência da taxa Selic sobre valores objeto de ressarcimento e para permitir que a pessoa jurídica exportadora compense créditos dessas contribuições com a Contribuição para a Seguridade Social a seu cargo.

EMENDA Nº 3

Na redação proposta pelos arts. 3º e 4º do projeto, respectivamente, aos arts. 3º das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, substitua-se a referência ao inciso “XI” por “XII”.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado Manoel Junior